

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 32 — 34.º DA REPUBLICA — N. 262 SÃO PAULO SABBADO, 25 DE NOVEMBRO DE 1922

**Actos do Poder Legislativo**

LEI N. 1879 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1922

*Autoriza a abertura de um credito especial de 26:272\$256, para pagamento a Theophilo Ferreira Leite e outros, em virtude de sentença judicial.*

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado um credito especial de vinte seis contos, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis réis (Rs. 26:272\$256), para occorrer ao pagamento, por saldo, da responsabilidade do Estado (principal, juros e custas) para com Theophilo Ferreira Leite, Mario de Castro Pinto, Virgilio Pompeu de Campos Toledo, Manoel Sosthenes Gomes, Osear Guicardes Couto, Antonio Pereira da Silva Junior e Nilo Gonçalves da Silva Ferreira Vianna, em virtude de sentença judicial.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 21 de Novembro de 1922.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA  
Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, em 21 de Novembro de 1922. — Theophilo M. Nobrega, Director geral.

**Actos do Poder Executivo**

DECRETO N. 3538 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1922

*Abre um credito especial de 1:627\$264, para pagamento a Alipio Teixeira dos Santos, em virtude de sentença judicial.*

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Usando da autorização que lhe confere a lei n. 1875, de 10 de Novembro de 1922;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado um credito especial de um conto, seiscentos e vinte sete mil, duzentos e sessenta e quatro réis (Rs. 1:627\$264), e mais os juros accrescidos, para pagamento a Alipio Teixeira dos Santos, em virtude de sentença judicial.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de Novembro de 1922.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA  
Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, em 24 de Novembro de 1922. — Theophilo M. Nobrega, Director geral.

DECRETO N. 3534 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1922

*Abre um credito especial de 18:303\$150, para pagamento a Sebastião Soares, em virtude de sentença judicial.*

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Usando da autorização que lhe confere a lei n. 1875, de 10 de Novembro de 1922.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberta na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, um credito especial da quantia de dezoito contos trezentos e tres mil, cento e cinquenta réis (Rs. 18:303\$150), e mais os juros accrescidos, para pagamento a Sebastião Soares, em virtude de sentença judicial.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA  
Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, em 24 de Novembro de 1922. — Theophilo M. Nobrega, Director geral.

DECRETO N. 3531 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1922

*Expede o Regulamento para a boa execução do ensino do Escotismo no Estado de São Paulo*

O dr. Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo, usando da attribuição que lhe confere o § 2.º do art. 42 da Constituição, decreta:

Artigo unico — Fica approvedo o Regulamento para a boa execução do ensino do escotismo neste Estado, que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de Novembro de 1922.

(a) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
Alarico Silveira.

**Directoria Geral da Instrução Publica**

**REGULAMENTO PARA O ESCOTISMO**

— NO —

**Estado de São Paulo**

**Titulo I**

**DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DO ESCOTISMO**

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a reorganizar o periodo de aulas e os programmas da instrução publica, instituindo a maxima autonomia didactica, compativel com a unidade e eficiencia do ensino, assim como o escotismo e as linhas de tiro. (Art. 13, lei 1750, 8 Dez. 1920).

Artigo 2.º — Ficam adoptados nas escolas publicas do Estado o escotismo e as linhas de tiro. (Art. 466 do Dec. 3356 de 31 Março de 1921).

Artigo 3.º — Todos os alumnos da secção masculina dos estabelecimentos de ensino, estaduais, são obrigados a praticar o escotismo.